



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000314931**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093254-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante MUNICÍPIO DE TUPÃ, é agravada LUCIA APARECIDA ROSALVO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RUBENS RIHL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Agravo de

Instrumento nº: 2093254-22.2025.8.26.0000

Agravante: **MUNICÍPIO DE TUPÃ**

Agravado: **LUCIA APARECIDA ROSALVO**

Comarca: TUPÃ

Voto: 36.765

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — INADMISSIBILIDADE** — Insurgência contra decisão que, de ofício, excluiu a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo e incluiu o Município de Tupã, determinando-lhe o cumprimento de ordem de internação compulsória em 24 horas, sob pena de multa — Hipótese não contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC — Inaplicabilidade da tese fixada no Tema nº 988 do C. STJ — Ausência de urgência ou inutilidade da apreciação apenas em apelação — Discussão que poderá ser devolvida em momento oportuno — **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

DE TUPÃ, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 146/149 dos autos de origem, que, de ofício, excluiu a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da ação de interdição cumulada com internação compulsória, e incluiu, em seu lugar, o Município de Tupã, fixando o prazo de 24 horas para o cumprimento da ordem de internação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Irresignada, a agravante alega, em resumo, que a decisão recorrida viola o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), uma vez que o Juízo de origem teria modificado o polo passivo sem provocação da parte autora. Sustenta que a autora, ao emendar a inicial, optou por incluir apenas o Estado de São Paulo, razão pela qual não haveria legitimidade para o magistrado substituir de ofício o réu originalmente indicado. Acrescenta que a exclusão do Estado e a inclusão do Município ocorreram sem requerimento da parte autora e sem prévia oportunidade de contraditório.

A agravante também argumenta que a decisão impugnada apresenta tratamento contraditório entre os entes federativos, pois o Estado, mesmo descumprindo a ordem judicial, não sofreu sanção, ao passo que o Município foi imediatamente compelido a cumprir a mesma medida, sob pena de multa elevada. Defende que a obrigação de prestar serviço de saúde é solidária, cabendo à parte autora escolher contra qual ente federativo demandar. Por fim, requer a exclusão do Município do polo passivo da ação, bem como a revogação da tutela de urgência deferida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para

eventual oposição ao julgamento virtual.

Na hipótese em questão, a insurgência recursal refere-se à decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, de ofício, excluiu a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da ação de interdição cumulada com internação compulsória e incluiu o Município de Tupã, determinando-lhe o cumprimento da ordem judicial de internação no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Diante desse quadro, tem-se que o presente agravo não pode ser conhecido, uma vez que a decisão combatida não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

E nem mesmo o decidido no Tema nº 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1704520/MT e REsp. nº 1696396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe. 19/12/2018) altera o desfecho do presente recurso, porquanto a tese jurídica fixada, de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* não se coaduna à hipótese dos autos.

Deveras, mesmo nas hipóteses em que se admite a taxatividade mitigada, é imprescindível a demonstração concreta da urgência e da inutilidade da apreciação da matéria apenas em eventual recurso de apelação. Tal demonstração, contudo, não se verifica no presente caso. Ao contrário, constata-se que o Município agravante efetivamente deu cumprimento à ordem judicial impugnada, o que, por si só, neutraliza qualquer alegação de urgência e revela, em tese, a sua aptidão para o cumprimento do comando judicial, enfraquecendo a tese de ilegitimidade sustentada.

Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte Bandeirante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de débito fiscal ISS (hotelaria) dos exercícios de 2011 a 2013 - Município de São Paulo Decisão que determinou a emenda da inicial para inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo - Não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, apenas os casos de exclusão de litisconsorte e de rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio são expressamente previstos - Não configurada urgência capaz de provocar a mitigação prevista no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244207-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)*

Registre-se que, ainda que assim não o fosse, as alegações da parte agravante de desrespeito ao princípio de inércia de jurisdição ainda não foram apreciadas pelo D. Juízo de Primeiro Grau, de modo que eventual manifestação desta Turma Julgadora incorreria em supressão de um grau de jurisdição.

Aliás, de igual modo se dá quanto à análise sobre a legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, que também constitui matéria ainda pendente de apreciação pelo juízo de origem.

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.**

**RUBENS RIHL**  
Relator